



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.322- SES
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), almejando obter, resumidamente, cópia dos documentos dos peritos que ensinaram o cancelamento de sua licença médica.
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido formulado, alegando tratar-se de uma manifestação de Ouvidoria classificada como “consulta” e não de um pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	30/08/2022 11:55:42
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento parcial do recurso interposto, para que seja esclarecido pela entidade demandada, se há, em seu âmbito, registro ou documento de peritos que tenham ensinado o cancelamento da licença médica do requerente, em 27 de junho de 2022, e, havendo, para que os disponibilize, imediatamente, para retirada pelo requerente em sua sede, ressalte-se, mediante identificação, haja vista o caráter pessoal dos documentos almejados, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio de Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, estabelecendo o seu acesso como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deveria vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no princípio supra firmado, em 04 de agosto de 2022, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 27.322, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado: “(...) Requer, com base da Lei de Acesso à Informação, que a Direção Médica da Perícia Médica do Estado forneça cópias do laudo dos peritos que cancelaram a licença médica do servidor no dia 27/06/2022 (...)”.

1.3. Diante de tal solicitação, à entidade demandada, manifestou-se pela negativa de acesso à informação, apresentando os seguintes esclarecimentos:

(...) Avaliamos que seu questionamento não se refere a uma solicitação de informação, nos moldes da Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (conhecida como LAI).

De acordo com o Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que regulamenta a lei supracitada no âmbito do Poder Executivo Estadual no Rio de Janeiro, reconhecemos que o teor de sua solicitação como manifestação de Ouvidoria, classificada como CONSULTA, onde o cidadão deseja receber do poder público pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, bastante específica, em que será necessária uma análise (às vezes jurídica).

Por essa razão, foi aberto nesta Ouvidoria da SES RJ o protocolo de nº 4879816, que será encaminhado ao setor responsável pela resposta.

As orientações para acompanhamento desse protocolo, através do site <http://ouvprod02.saude.gov.br/ouvidor/AcompanhamentoDemandaPortal.do>, foram encaminhadas para o seu e-mail.

(...)

(grifos nossos)

1.4. Por conseguinte, inconformado com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão prolatada inicialmente fora, apenas e tão somente, ratificada sob os mesmos fundamentos.

1.5. Diante disso, em 30 de agosto de 2022, foi interposto pelo requerente, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, o recurso que neste ato se decide, nos exatos termos da inicial proposta.

1.6. Observados os fatos, inicialmente, cumpre destacar o previsto nos arts. 12º e 13º do Decreto nº 46.475/2018, posto que ao valer-se do canal de atendimento e-SIC. RJ, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta, não se tratando, de forma alguma, de simples consulta a ser tratada em canal específico ou mesmo pelo sistema Fala.br, ao contrário do aventado pela entidade demandada. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

1.7. Após, é importante avultar, também, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à entidade demandada, de tal modo que, recebido o pedido e estando a informação disponível, a mesma deveria ter sido fornecida imediatamente, nos termos previstos nos arts. 14º e 15 do Decreto nº 46.475/2018, que assim asseveram:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.8. Mais adiante, inobstante ao exposto nos itens 1.6 e 1.7, a entidade demandada negou ao requerente o direito de acesso à informação por entender que a pleito realizado seria, na verdade, uma consulta e não um pedido de acesso à informação, em total dissonância ao que prevê a LAI, bem como o decreto que a regulamenta, considerando que o requerente não visa uma opinião, parecer, aviso, conselho, orientação ou observação, mas sim dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, nos termos previstos no art. 3º, I, da LAI e no art. 4º, I do Decreto 46.475/18. Observemos o que dispõe a lei:

Na LAI;

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

No Decreto:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

1.9. Por fim, torna-se imperioso advertir que, no presente caso, em que pese o preenchimento dos requisitos previstos na lei para o exercício do direito de acesso à informação, considerando a personalidade do documento almejado, para que não haja divulgação indevida de informações pessoais, existindo o mesmo no banco de dados, não deverá ter seu acesso outorgado de maneira imediata, cabendo à entidade demandada comunicar ao requerente data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa, conforme estipulado no art. 15, § 1º, II do Decreto 46.475/18. Percorramos:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias: I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

1.10. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) desta, visando esclarecimentos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe: "(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*". Todavia até a presente data, não obteve resposta.

1.11. De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso para que à entidade demandada seja instada a:

- a) esclarecer, ao requerente com cópia a esta OGE, se há, em seu âmbito, registro ou documento dos peritos que ensejaram o cancelamento da licença médica do requerente e;
- b) havendo, à disponibilizá-los, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, da mesma forma, com cópia a esta OGE.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.11, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.322, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/09/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/09/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/09/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38834196** e o código CRC **BD788B0F**.